



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
Recomendação. Legalidade e concessão de
registro ao ato.*

ACÓRDÃO AC2-TC 01690/18

01. Processo: **TC- 17928/16.**
02. Origem: **Prefeitura de Montadas.**
03. Aposentando(a): **Maria de Lourdes de Jesus Porto.**
04. Cargo: **Auxiliar Administrativo II.**
05. Idade: **58 anos.**
06. Matrícula: **252/83.**
07. Lotação: **Secretaria de Educação.**
08. Autoridade responsável: **Jairo Herculano de Melo – Prefeito.**
09. Data do ato: **03/11/2014.**
10. Data da Publicação: **Diário Oficial dos Municípios nº 1250, em 30/12/2014.**
11. Entendimento da AUDITORIA: **Entende pela necessidade de notificação “do Instituto de Previdência, para que o mesmo, na figura de seu Conselho Municipal Superior, defina a estrutura administrativa do órgão a fim de que o mesmo tenha um Presidente/Diretor que será responsável pela concessão das Portarias dos benefícios previdenciários. Ato contínuo sugere a notificação do Prefeito do Município de Montadas para que torne sem efeito a portaria de fl. 29, bem como a notificação do Presidente/Gestor do Fundo Previdenciário do Município de Montadas para que elabore uma nova portaria concedendo o benefício previdenciário com efeitos retroativos a 03 de novembro de 2014. Por fim, que sejam enviadas as cópias dos atos e de suas respectivas publicações”.**
12. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Escrito, pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, tendo em vista que “não houve qualquer divergência quanto à fonte de custeio ou valor do benefício previdenciário em análise”, pela concessão de registro ao ato de aposentadoria e recomendação à Prefeitura de Montadas e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas, para que as futuras concessões de benefícios previdenciários sejam processadas e editadas pelo gestor do referido Instituto.**

VOTO DO RELATOR

Corroborando com o Parecer Ministerial, tendo em vista que a aposentadoria reveste-se da legalidade, este Relator **vota** pelo julgamento legal e concessão do competente registro ao ato concessório de fls. 29, bem como, recomenda ao representante legal da Prefeitura de Montadas e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas, para que as futuras concessões de benefícios previdenciários sejam processadas e editadas pelo gestor do referido Instituto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em :

1 - Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes de Jesus Porto, supra caracterizado;

2 – Recomendar ao representante legal da Prefeitura de Montadas e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas, para que as futuras concessões de benefícios previdenciários sejam processadas e editadas pelo gestor do referido Instituto.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 24 de julho de 2018.

EAS

Assinado 30 de Julho de 2018 às 09:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2018 às 15:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 14:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO